



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓLITA

Praça José Quaresma da Costa, 08 - Fone: (33) 3611-8002
CEP 39885-000 - Crisólita - MG

LEI Nº 119/2005.

Altera a Lei nº 044, de 21 de outubro DE 1998, que institui o Código Tributário do Município de Crisólita.

O povo do Município de Crisólita, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. O capítulo III do Título II da Lei nº 044, de 21 de outubro de 1999 que instituiu o Código Tributário do Município de Crisólita, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III”. DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 72. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

<u>Código</u>	<u>ATIVIDADE</u>	<u>Alíquota</u>	<u>Alíquota fixa – Valor em R\$</u>
<u>1</u>	Serviços de informática e congêneres.		

Karine Costa Amador
CPF: 089.522.016-47
Diret. do Depart. Mun. de
Cadast. Trib. e Fiscalização



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓLITA

Praça José Quaresma da Costa, 08 - Fone: (33) 3611-8002
CEP 39885-000 - Crisólita - MG

<u>1.01</u>	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%	31,92
<u>1.02</u>	Programação.		31,92
<u>1.03</u>	Processamento de dados e congêneres.		31,92
<u>1.04</u>	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.		44,69
<u>1.05</u>	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.		31,92
<u>1.06</u>	Assessoria e consultoria em informática.		31,92
<u>1.07</u>	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.		31,92
<u>1.08</u>	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%	31,92
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%	
<u>2.01</u>	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		44,69
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
<u>3.01</u>	x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.		
<u>3.02</u>	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.		31,92
<u>3.03</u>	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%	44,69
<u>3.04</u>	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.		44,69
<u>3.05</u>	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.		34,05
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
<u>4.01</u>	Medicina e biomedicina.		67,03
<u>4.02</u>	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.		127,69
<u>4.03</u>	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	4%	
<u>4.04</u>	Instrumentação cirúrgica.		55,33
<u>4.05</u>	Acupuntura.		55,33
<u>4.06</u>	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.		55,33
<u>4.07</u>	Serviços farmacêuticos.		67,03

Alcides



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓLITA

3

Praça José Quaresma da Costa, 08 - Fone: (33) 3611-8002
CEP 39885-000 - Crisólita - MG

4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.		67,03
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.		67,03
4.10	Nutrição.		55,33
4.11	Obstetrícia.		55,33
4.12	Odontologia.		55,33
4.13	Ortótica.		55,33
4.14	Próteses sob encomenda.		55,33
4.15	Psicanálise.		55,33
4.16	Psicologia.		55,33
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.		
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.		55,33
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.		
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4%	55,33
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		55,33
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.		55,33
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.		55,33
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.		53,20
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.		
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.		
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.		53,20
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.		53,20
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	53,20
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		53,20
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.		53,20
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.		53,20
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		

Assinado



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓLITA

Praça José Quaresma da Costa, 08 - Fone: (33) 3611-8002
CEP 39885-000 - Crisolita - MG

6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%	31,92
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.		31,92
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.		31,92
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.		31,92
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.		31,92
7	Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	5%	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.		67,03
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		74,48
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.		74,48
7.04	Demolição.		74,48
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		74,48
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.		53,20
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.		53,20
7.08	Calafetação.		53,20
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.		53,20
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.		53,20
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	53,20	

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓLITA

Praça José Quaresma da Costa, 08 - Fone: (33) 3611-8002
CEP 39885-000 - Crisólita - MG

7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%	53,20
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.		53,20
7.14	X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X		
7.15	X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X		
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.		53,20
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.		53,20
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.		53,20
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.		53,20
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.		53,20
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.		53,20
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%	53,20
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	3%	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.		31,92
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.		42,56
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	2%	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , apart-hotéis, hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).		42,56
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.		42,56
9.03	Guias de turismo.		42,56
10	Serviços de intermediação e congêneres.		

Affector



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓLITA 6

Praça José Quaresma da Costa, 08 - Fone: (33) 3611-8002
CEP 39885-000 - Crisólita - MG

10.01	agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%	53,20
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.		53,20
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.		53,20
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).		53,20
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.		53,20
10.06	agenciamento marítimo.		
10.07	Agenciamento de notícias.		42,56
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.		42,56
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%	42,56
10.10	Distribuição de bens de terceiros.		63,84
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	2%	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.		42,56
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.		
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.		31,92
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.		31,92
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	Espectáculos teatrais.		
12.02	Exibições cinematográficas.		42,56
12.03	Espectáculos circenses.		42,56
12.04	Programas de auditório.		42,56
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.		42,56
12.06	Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.		42,56
12.07	<i>Shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.		63,84
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.		63,84
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.		53,20
12.10	Corridas e competições de animais.	53,20	

Paulo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓLITA 7

Praça José Quaresma da Costa, 08 - Fone: (33) 3611-8002
CEP 39885-000 - Crisolita - MG

<u>12.11</u>	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%	53,20
<u>12.12</u>	Execução de música.		53,20
<u>12.13</u>	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.		63,84
<u>12.14</u>	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.		63,84
<u>12.15</u>	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.		53,20
<u>12.16</u>	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.		63,84
<u>12.17</u>	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.		53,20
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	2%	
<u>13.01</u>	x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x		
<u>13.02</u>	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2%	42,56
<u>13.03</u>	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.		42,56
<u>13.04</u>	Reprografia, microfilmagem e digitalização.		42,56
<u>13.05</u>	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.		42,56
14	Serviços relativos a bens de terceiros.		
<u>14.01</u>	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).		53,20
<u>14.02</u>	Assistência Técnica.		53,20
<u>14.03</u>	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).		53,20
<u>14.04</u>	Recachutagem ou regeneração de pneus.		53,20
<u>14.05</u>	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.		53,20

ffaut



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓLITA

Praça José Quaresma da Costa, 08 - Fone: (33) 3611-8002
CEP 39885-000 - Crisólita - MG

<u>14.06</u>	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4%	53,20
<u>14.07</u>	Colocação de molduras e congêneres.		53,20
<u>14.08</u>	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.		53,20
<u>14.09</u>	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.		53,20
<u>14.10</u>	Tinturaria e lavanderia.		53,20
<u>14.11</u>	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.		53,20
<u>14.12</u>	Funilaria e lanternagem.		53,20
<u>14.13</u>	Carpintaria e serralheria.		53,20
<u>15</u>	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		3%
<u>15.01</u>	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	63,84	
<u>15.02</u>	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	63,84	
<u>15.03</u>	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	63,84	
<u>15.04</u>	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	53,20	
<u>15.05</u>	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	63,84	
<u>15.06</u>	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	53,20	

Assinado



<u>15.07</u>	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	74,48
<u>15.08</u>	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	74,48
<u>15.09</u>	Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).	63,84
<u>15.10</u>	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	63,84
<u>15.11</u>	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	63,84
<u>15.12</u>	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	63,84
<u>15.13</u>	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	63,84
<u>15.14</u>	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	63,84

Paulo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓLITA

Praça José Quaresma da Costa, 08 - Fone: (33) 3611-8002
CEP 39885-000 - Crisolita - MG

17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	53,20
17.11	organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).		53,20
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.		53,20
17.13	Leilão e congêneres.		53,20
17.14	Advocacia.		53,20
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.		53,20
17.16	Auditoria.		53,20
17.17	Análise de Organização e Métodos.		53,20
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.		53,20
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.		53,20
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.		53,20
17.21	Estatística.		53,20
17.22	Cobrança em geral.		53,20
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).		53,20
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	53,20	
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		63,84
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		53,20
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		

Factor



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓLITA 12

Praça José Quaresma da Costa, 08 - Fone: (33) 3611-8002
CEP 39885-000 - Crisólita - MG

20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2%	44,69
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2%	44,69
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.		44,69
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		63,84
22	Serviços de exploração de rodovia.	4%	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		74,48
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		42,56
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		42,56
25	Serviços funerários.	3%	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.		44,69
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.		44,69
25.03	Planos ou convênio funerários.		44,69

Assinado



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓLITA 13

Praça José Quaresma da Costa, 08 - Fone: (33) 3611-8002
CEP 39885-000 - Crisólita - MG

25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.		44,69
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%	67,03
27	Serviços de assistência social.		
27.01	Serviços de assistência social.	3%	63,84
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%	67,03
29	Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3%	63,84
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%	63,84
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%	63,84
32	Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3%	63,84
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%	53,20
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	4%	63,84
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	4%	67,03
36	Serviços de meteorologia.		
36.01	Serviços de meteorologia.	4%	67,03
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%	63,84

ppauto



14

38	Serviços de museologia.	3%	
38.01	Serviços de museologia.		53,20
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	3%	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).		53,20
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	4%	
40.01	Obras de arte sob encomenda.		67,03

§1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista supra, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º. O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º. A partir do exercício de 2006, inclusive, os valores das alíquotas fixas serão reajustados pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC - acumulada durante os últimos 12 (doze) meses, através de ato do Prefeito Municipal publicado até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

Art. 73. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓLITA 15

Praça José Quaresma da Costa, 08 - Fone: (33) 3611-8002
CEP 39885-000 - Crisólita - MG

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 74. O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na Lista constante do artigo 72 desta lei.

§1º. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§2º. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa desta lei.

§3º. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto, conforme disciplinado em regulamento.

Art. 75. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do **§1º.** do art. 72 desta Lei Complementar;

Auto



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓLITA ⁴⁶

Praça José Quaresma da Costa, 08 - Fone: (33) 3611-8002
CEP 39885-000 - Crisolita - MG

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem **3.05** da lista constante do artigo 72 desta lei;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem **7.02** e **7.19** da lista constante do artigo 72 desta lei;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem **7.04** da lista constante do artigo 72 desta lei;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem **7.05** da lista constante do artigo 72 desta lei;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem **7.09** da lista constante do artigo 72 desta lei;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem **7.10** da lista constante do artigo 72 desta lei;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem **7.11** da lista constante do artigo 72 desta lei;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem **7.12** da lista constante do artigo 72 desta lei;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem **7.16** da lista constante do artigo 72 desta lei;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem **7.17** da lista constante do artigo 72 desta lei;

Paulo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓLITA 17

Praça José Quaresma da Costa, 08 - Fone: (33) 3611-8002
CEP 39885-000 - Crisólita - MG

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem **7.18** da lista constante do artigo 72 desta lei;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem **11.01** da lista constante do artigo 72 desta lei;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem **11.02** da lista constante do artigo 72 desta lei;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem **11.04** da lista constante do artigo 72 desta lei;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item **12**, exceto o **12.13**, da lista constante do artigo 72 desta lei;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem **16.01** da lista constante do artigo 72 desta lei;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem **17.05** da lista constante do artigo 72 desta lei;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem **17.10** da lista constante do artigo 72 desta lei;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item **20** da lista constante do artigo 72 desta lei;

§1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem **3.04** da lista constante do artigo 72 desta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui existir extensão de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓLITA

Praça José Quaresma da Costa, 08 - Fone: (33) 3611-8002
CEP 39885-000 - Crisólita - MG

ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem **22.01** da lista constante do artigo 72 desta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui existir extensão de rodovia explorada.

§3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem **20.01**, da lista constante do artigo 72 desta lei;

Art. 76. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I. manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II. estrutura organizacional ou administrativa;

III. inscrição nos órgãos previdenciários;

IV. indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;

V. indício de prestação de serviços, exteriorizado através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Assuta



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓLITA

Praça José Quaresma da Costa, 08 - Fone: (33) 3611-8002
CEP 39885-000 - Crisólita - MG

§2º. - Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limítrofes municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.

Art. 77. A incidência do imposto independe:

- I. da existência de estabelecimento fixo;
- II. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III. do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 78. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º. Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas, conforme consta na tabela do artigo 72 desta lei.

§2º. O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pela Administração Tributária.

§3º. Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço o valor total das construções, obtido através de tabela a ser regulamentada por decreto, quando superior ao valor declarado pelo proprietário ou responsável, que não possuir as notas fiscais de prestação de serviço de toda a obra.

§4º. Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓLITA ²⁰

Praça José Quaresma da Costa, 08 - Fone: (33) 3611-8002
CEP 39885-000 - Crisolita - MG

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens **7.02** e **7.05** da lista de serviços do artigo 72 desta lei;

II - o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, no caso dos serviços previstos nos itens **7.02** e **7.05** da lista de serviços do artigo 72 desta lei.

§5º. Quando se tratar de importação de serviços, a base de cálculo será calculada com o valor da moeda ao câmbio do último dia útil do mês da prestação.

Art. 79. As alíquotas do imposto serão aplicadas da seguinte forma:

I - aos contribuintes a que o § 1º do artigo 78, o valor previsto na lista de serviços constantes tabela que integra o artigo 72, ambos desta lei;

II - **aos demais contribuintes**, o percentual fixado na lista de serviços constantes na tabela referida no inciso anterior, sobre o preço do serviço, observadas as disposições desta lei;

Seção III Da Inscrição

Art. 80. O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo ao órgão competente os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, conforme disciplinado em regulamento.

§1º. Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta.

§2º. A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Administração tributária, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓLITA ²¹

Praça José Quaresma da Costa, 08 - Fone: (33) 3611-8002
CEP 39885-000 - Crisólita - MG

§3º. A concessão da inscrição fica condicionada ao atendimento das exigências a serem disciplinadas por decreto, para o exercício de cada atividade.

Art. 81. O requerimento da inscrição deverá ser instruído com prova de regularidade fiscal com os cofres públicos municipais e, pelas pessoas físicas com cópia da cédula de identidade (RG), do CPF e comprovante de endereço, enquanto as pessoas jurídicas deverão juntar cópia do CNPJ, do Contrato Social ou da Declaração de Firma Individual e comprovante de endereço.

Parágrafo único. Poderá ser exigida a juntada de documentos comprobatórios de habilitação profissional, registro junto aos órgãos de controle, e outros, a juízo do órgão tributário.

Art. 82. Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os subitens **7-02** e **7-05** da lista de serviços, previstos no artigo 72, deverão proceder à escrituração nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

Art. 83. O contribuinte deverá atualizar os dados junto ao Serviço de Cadastro Fiscal do ISSQN, dentro do prazo máximo de **30** (trinta) dias a partir da ocorrência de qualquer alteração.

Parágrafo único. No caso de alteração de endereço a atualização deverá ser promovida antes da mudança efetiva.

Art. 84. O contribuinte deverá comunicar à repartição fiscal, dentro do prazo de **30** (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Parágrafo único. A baixa de inscrição das pessoas jurídicas fica condicionada à:

I - devolução, a repartição fiscal, das notas fiscais não utilizadas, mediante anotações no livro de registro de ocorrências fiscais;

II - apresentação dos livros fiscais, para encerramento;

Assinado



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓLITA

22

Praça José Quaresma da Costa, 08 - Fone: (33) 3611-8002
CEP 39885-000 - Crisolita - MG

III - devolução do respectivo alvará;

IV - devolução do respectivo cartão de inscrição.

Seção IV Do Lançamento

Art. 85. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, exceto quando enquadrado pelo Órgão Tributário Municipal no regime de alíquota fixa.

§ 1º. O contribuinte que possuir em seus contratos sociais a previsão da atividade de prestação de serviços, mas que de fato não a exerça, deverá informar, até o dia 30 de dezembro de cada exercício, a ausência de receita de prestação de serviços.

§ 2º. Nos casos de diversões públicas, previstos no item 12 da Lista de Serviços do artigo 72, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo no Município, o imposto será calculado e recolhido diariamente.

Art. 86. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao sujeito passivo, no seu domicílio tributário ou no local do fato gerador do ISSQN, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, quando for o caso.

§ 1º. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua efetivação, através de notificação expedida pelo órgão tributário, na forma do artigo 302 e seguintes, desta lei.

§ 2º. Não sendo o sujeito passivo encontrado, será considerado notificado, por intermédio de edital publicado na forma do artigo 29 da Lei Orgânica Municipal ou em jornal de circulação no Município.

Art. 87. Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓLITA ²³

Praça José Quaresma da Costa, 08 - Fone: (33) 3611-8002
CEP 39885-000 - Crisólita - MG

Município, deve fazer a comprovação no mesmo prazo estabelecido por este Código, para o recolhimento mensal do imposto.

Art. 88. O prazo para o início dos procedimentos de fiscalização e homologação do cálculo do contribuinte enquadrados no regime mensal ou especial é de **05** (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

§ 1º. Constituem instrumentos auxiliares da escrita tributária os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

§ 2º. O sujeito passivo fica obrigado a manter, no seu estabelecimento ou no seu domicílio, na falta daquele, os livros e os documentos fiscais pelo prazo de **05** (cinco) anos, contados, respectivamente, do encerramento e da emissão, bem como a exibi-los aos agentes tributários, sempre que requisitados.

§ 3º. As notas, os livros e quaisquer outros documentos fiscais, quando cancelados, deverão constar a ocorrência lavrada a tinta, sem rasuras e/ou entrelinhas.

§ 4º. Salvo se houver a denúncia espontânea, a não seqüência numérica das notas emitidas, bem como o extravio, uso indevido do bloco, a sua danificação ou não anexação ao bloco de todas as vias das notas canceladas, também estarão sujeita à penalidade.

§ 5º. A legislação tributaria poderá estabelecer sistema simplificado de escrituração, inclusive sua dispensa, extensiva à nota fiscal e aos demais documentos, a ser adotados pelas empresas, microempresas e contribuintes de rudimentar organização.

Art. 89. Os contribuintes que exercerem prestação de serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada estabelecimento, inclusive os profissionais liberais, vedada a centralização em um deles.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓLITA ²⁴

Praça José Quaresma da Costa, 08 - Fone: (33) 3611-8002
CEP 39885-000 - Crisólita - MG

Art. 90. Os tomadores de serviços, dos subitens 7.02 e 7.05 da lista constante do artigo 72, deverão recolher de forma mensal o imposto conforme disposto no artigo 78, ambos desta lei.

Parágrafo único. O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião do término da administração, empreitada ou subempreitada, para acerto de diferença, se houver.

Subseção I Do Levantamento Fiscal

Art. 91. A Administração Tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período.

§1º. No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

§2º. Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos para o seu refazimento.

§3º. O disposto nos parágrafos anteriores se aplica integralmente aos tomadores de serviços, responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto sobre serviços, conforme dispõe o artigo 95 desta lei.

Art. 92. A emissão de Nota Fiscal de Serviços ou Recibo Profissional de Autônomo (RPA), assim como a utilização de livros, formulários, declarações ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços, observado-se ainda o disposto no artigo 72 e seus parágrafos.

§1º. O disposto neste artigo será aplicado aos demais sujeitos passivos ou responsáveis solidários, sempre que tal exigência se



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓLITA

25

Praça José Quaresma da Costa, 08 - Fone: (33) 3611-8002
CEP 39885-000 - Crisólita - MG

fizer necessária pela Fazenda Pública Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços.

§2º. Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somente poderão ser confeccionados e/ou utilizados, após prévia autorização por escrito da administração, por intermédio da repartição competente.

§3º. A confecção e/ou utilização de livros e documentos fiscais, sem a autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o sujeito passivo, quanto o estabelecimento, que proceder a confecção, as penalidades cabíveis.

§4º. O sujeito passivo responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

§5º. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos de multas e juros, referentes a qualquer deles.

§6º. No caso dos subitens **7.02** e **7.05** da Lista de serviços do artigo 72 desta lei, as notas fiscais deverão trazer a expressão: prestação de serviços.

§7º. Os prestadores de serviços autônomos, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderão ser obrigados à utilização dos livros e notas fiscais, com observação sobre o regime de tributação.

§8º. Todos os contribuintes enquadrados no regime mensal de apuração do ISSQN, inclusive regime especial, bem como os tomadores de serviço, prestarão, periodicamente, a Fazenda Pública Municipal, informações referentes às suas atividades e demais dados necessários ao controle da arrecadação e fiscalização, conforme disciplinado em regulamento.

**Subseção II
Da Estimativa**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓLITA ²⁶

Praça José Quaresma da Costa, 08 - Fone: (33) 3611-8002
CEP 39885-000 - Crisólita - MG

Art. 93. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério do órgão tributário, por período indeterminado, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I. informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;

II. valor médio dos serviços prestados;

III. total de horas trabalhadas multiplicadas pelo número de trabalhadores;

IV. total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V. faturamento médio mensal de estabelecimentos de mesmo porte e atividade;

VI. outros meios que, a critério do órgão tributário, se fizerem necessários.

§1º. O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§2º. O valor da parcela mensal, a recolher, será fixada, a critério da Administração Tributária, para um período de até **12** (doze) meses.

§3º. Findo o período, fixado pela Administração Tributária, para o qual se fez a estimativa, será prorrogado por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

§4º. Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado através de um formulário especial, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a Administração Tributária julgar necessários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓLITA ²⁷

Praça José Quaresma da Costa, 08 - Fone: (33) 3611-8002
CEP 39885-000 - Crisólita - MG

§5º. Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a) se favorável ao fisco, recolhida dentro do prazo de **30** (trinta) dias, contados da data da notificação, pela repartição competente;

b) se favorável ao contribuinte, restituída dentro do prazo de **30** (trinta) dias, ou compensada.

§6º. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério do órgão tributário, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§7º. O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

§8º. A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensão, a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Administração Tributária, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§9º. A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

§10. Os demais procedimentos referentes ao regime especial serão disciplinados por decreto, inclusive os procedimentos de compensação referente ao imposto sobre serviços retido na fonte.

Art. 94. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, o órgão tributário, notificará-lo-á do "quantum" do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Parágrafo único. Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da comunicação.

Assinado



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓLITA ²⁸

Praça José Quaresma da Costa, 08 - Fone: (33) 3611-8002
CEP 39885-000 - Crisolita - MG

Subseção III Do Arbitramento

Art. 95. O valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I. quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o sujeito passivo embarçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II. quando o sujeito passivo não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III. quando o sujeito passivo não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 92 desta lei;

IV. quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V. quando o sujeito passivo não possuir, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

VI. quando o sujeito passivo, após regularmente intimado, não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;

VII. Quando for constatado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, e o sujeito passivo não se encontrar devidamente inscrito junto ao órgão tributário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓLITA 29

Praça José Quaresma da Costa, 08 - Fone: (33) 3611-8002
CEP 39885-000 - Crisólita - MG

VIII. quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§1º. O arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente e deverá estar fundamentado, a seu critério, Tributária, entre outros, nos seguintes elementos:

I - os pagamentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos bens ou serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - os valores abaixo descritos, apurados mensalmente despendidos pelo contribuinte no exercício da atividade objeto da investigação acrescido de 5% (cinco por cento):

a) matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, percentual nunca inferior a 1% (um por cento) do valor dos mesmos;

d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos;

e) outros gastos de caráter permanente;

IV - valores correntes no mercado, de partes específicas do patrimônio, cujo conjunto não se enquadre nos padrões usuais de classificação adotados pelo órgão tributário.

V - as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

Afecto



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓLITA 30

Praça José Quaresma da Costa, 08 - Fone: (33) 3611-8002
CEP 39885-000 - Crisólita - MG

VI - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

§2º. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§3º. Do valor resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período;

§4º. O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

Seção V

Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 96. Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa jurídica, estabelecida no Município, que contratar serviços junto a terceiros, de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a legislação vigente, devendo, neste caso, proceder ao seu recolhimento até o dia 15 (quinze) do mês subsequente. A falta de retenção implica em responsabilidade da tomadora dos serviços.

§1º. A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

§2º. O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica em penalidades, conforme disciplinado na legislação.

§3º. A pessoa jurídica deverá informar mensalmente ao órgão tributário, através de Declaração as informações referentes aos serviços contratados e ao imposto retido na fonte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓLITA 31

Praça José Quaresma da Costa, 08 - Fone: (33) 3611-8002
CEP 39885-000 - Crisólita - MG

§4º. É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

§5º. Quando se tratar de contratação de profissional autônomo sujeito à tributação fixa, o tomador de serviços fica obrigado a exigir o comprovante de inscrição municipal e regularidade fiscal.

Art. 97. Nos casos de lançamento por homologação, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, na data e *forma estabelecidas no Calendário Tributário*, mediante o preenchimento de guias de recolhimento, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa.

§1º. Nos casos que o prestador de serviço tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto, sobre as operações do dia, será recolhido até o dia seguinte, ao término da prestação do serviço.

§2º.- Nos casos dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, quando houver apuração de diferença de imposto (ISSQN) devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após o lançamento arbitrado.

Art. 98. Nos casos dos autônomos, assim enquadrados conforme disposto no **§1º** do artigo 78 desta lei, o pagamento do imposto será conforme dispor o Calendário Tributário.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal, através de Decreto, poderá permitir que o contribuinte a que se refere este artigo faça o pagamento do imposto em parcelas mensais ou conceder desconto para o caso de pagamento à vista.

Art. 99. O prazo, a que se refere o artigo **94** desta lei, para o recolhimento da parcela mensal estimada será até o dia **15** (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Afauo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓLITA 32

Praça José Quaresma da Costa, 08 - Fone: (33) 3611-8002
CEP 39885-000 - Crisolita - MG

Art. 100. As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato em jornal de circulação no município, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção VI Da Responsabilidade

Art. 101. São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em relação aos serviços que lhe forem prestados, quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 do artigo 72, realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

§1º - Os tomadores de serviços que se enquadrarem no disposto no artigo 97 desta lei, também são responsáveis solidários pelo imposto devido pelo prestador.

§2º. Sem prejuízo do disposto no caput e no §1º. deste artigo, são responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do imposto:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do artigo 72 desta lei.

Seção VI – Das Penalidades

Art. 102. Além dos preceitos do Capítulo V do Título III deste Código que serão aplicados quando for cabível, os contribuintes do ISSQN estão ainda sujeitos às seguintes penalidades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓLITA

33

Praça José Quaresma da Costa, 08 - Fone: (33) 3611-8002
CEP 39885-000 - Crisólita - MG

I - deixar de promover inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades;

Penalidade - multa no valor de R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos), quando se tratar de profissional autônomo e, quando se tratar de pessoa jurídica, de R\$ 159,61 (cento e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos);

II - dificultar ou embaraçar, por qualquer modo, a ação dos agentes do órgão tributário:

Penalidade - multa no valor de R\$ 31,92 (trinta e um reais e noventa e dois centavos);

III - deixar de apresentar a documentação indispensável à fiscalização, exigida em regulamentos ou solicitados pela Administração Tributária:

Penalidade - multa no valor de R\$ 106,41 (cento e seis reais e quarenta e um centavos), por infração;

IV - deixar de emitir Nota Fiscal de Serviços ou Recibo Profissional de Autônomo (RPA), assim deixar de fazer utilização de livros, formulários, declarações ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sem prejuízo do recolhimento do imposto:

Penalidade - multa no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor apurado do tributo a recolher;

V - emitir nota fiscal ou recibos de Profissionais Autônomos, em desacordo com as normas regulamentares:

Penalidade - multa no valor de R\$ 106,41 (cento e seis reais e quarenta e um centavos), por documento;

VI - não possuir livros fiscais:

Penalidade - multa no valor de R\$ 212,82 (duzentos e doze reais e oitenta e dois centavos);



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓLITA

Praça José Quaresma da Costa, 08 - Fone: (33) 3611-8002
CEP 39885-000 - Crisolita - MG

34

fiscal: VII - utilizar livros fiscais, sem registro na repartição

Penalidade - multa no valor de R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos);

VIII - deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos previstos no regulamento:

Penalidade - multa no valor de R\$ 106,41 (cento e seis reais e quarenta e um centavos);

IX - não manter arquivado pelo prazo de 05 (cinco) anos, os livros e documentos fiscais, observando o disposto no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional:

Penalidade - multa no valor de R\$ 106,41 (cento e seis reais e quarenta e um centavos);

X - fraudar documentação fiscal por qualquer meio ou artifício:

Penalidade - multa no valor de R\$ 159,61 (cento e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos);

XI - prestar declaração falsa aos agentes fiscais da Fazenda Municipal:

Penalidade - multa no valor de R\$ 212,82 (duzentos e doze reais e oitenta e dois centavos);

XII - imprimir ou mandar imprimir ou utilizar notas fiscais sem autorização do órgão tributário:

Penalidade - multa no valor de R\$ 106,41 (cento e seis reais e quarenta e um centavos), por bloco;

XIII - deixar de comunicar as alterações indispensáveis à Fazenda Municipal, tais como: contratuais, mudança de endereço ou

R. Fausto



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓLITA ³⁵

Praça José Quaresma da Costa, 08 - Fone: (33) 3611-8002
CEP 39885-000 - Crisólita - MG

domicílio fiscal, transferência de estabelecimento e encerramento de atividade:

Penalidade - multa no valor de R\$ 212,82 (duzentos e doze reais e oitenta e dois centavos);

XIV - alegar extravio, sem comunicação a repartição, ou desaparecimento dos livros fiscais ou dos blocos de Notas Fiscais, sem a devida oficialização do fato nos órgãos da imprensa local:

Penalidade - multa no valor de R\$ 106,41 (cento e seis reais e quarenta e um centavos);

XV - rasurar, rasgar, danificar, extraviar ou emitir Notas Fiscais fora da ordem cronológica sem a devida ressalva:

Penalidade - multa no valor de R\$ 106,41 (cento e seis reais e quarenta e um centavos);

XVI - não entregar os documentos referidos no § 1º do artigo 85, deste Código:

Penalidade - multa no valor de R\$ 106,41 (cento e seis reais e quarenta e um centavos);

XVII - deixar de comunicar ao órgão tributário a cessação das atividades no prazo fixado no artigo 84, deste Código:

Penalidade: multa no valor de R\$ 127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos);

XVIII - deixar de cumprir o disposto no artigo 89 deste código:

Penalidade: multa no valor de R\$ 127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos);

XIX - Deixar, contribuintes enquadrados no regime mensal de apuração do ISSQN, inclusive regime especial, bem como os tomadores de serviço de prestar, periodicamente, a Fazenda Pública

ffaut



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓLITA

Praça José Quaresma da Costa, 08 - Fone: (33) 3611-8002
CEP 39885-000 - Crisólita - MG

Municipal, informações referentes às suas atividades e demais dados necessários ao controle da arrecadação e fiscalização, nos termos do regulamento:

Penalidade - multa no valor de R\$ 106,41 (cento e seis reais e quarenta e um centavos);

XX - deixar de prestar, mensalmente, ao órgão tributário, através de Declaração as informações referentes aos serviços contratados e ao imposto retido na fonte.

Penalidade - multa no valor de R\$ 212,82 (duzentos e doze reais e oitenta e dois centavos);

XXI - Deixar, o tomador de serviços, quando se tratar de contratação de profissional autônomo sujeito à tributação fixa, de exigir o comprovante de inscrição municipal e regularidade fiscal:

Penalidade - multa no valor de R\$ 106,41 (cento e seis reais e quarenta e um centavos);

XXII - qualquer ação ou omissão fraudulenta ou dolosa não prevista nos incisos anteriores:

Penalidade - multa no valor de R\$ 212,82 (duzentos e doze reais e oitenta e dois centavos).

§ 1º. Os valores das multas previstas neste artigo a partir do exercício de 2006, inclusive serão reajustados, pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - acumulada durante os últimos 12 (doze) meses, mediante ato do Prefeito Municipal publicado até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º. Não se aplica o disposto no parágrafo anterior à penalidade prevista no inciso IV deste artigo.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor 1º de janeiro de 2006.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓLITA

37

Praça José Quaresma da Costa, 08 - Fone: (33) 3611-8002
CEP 39885-000 - Crisolita - MG

Prefeitura Municipal de Crisolita, 25 de novembro de 2005.

Rivaldo Pereira dos Santos
Prefeito Municipal
CPF: 289.721.396/53

Rivaldo Pereira dos Santos
Prefeito Municipal

PUBLICAR-SE

EM 25 11 2005

ASSINATURA

PUBLICADO

EM 25 11 2005

ASSINATURA